



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009487-73.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A, é apelada JULIANE OLIVEIRA BUZINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.518

Apelação nº 1009487-73.2022.8.26.0529

Apelantes: **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

Apelada: **JULIANE OLIVEIRA BUZINI** (justiça gratuita)

2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Parnaíba

Magistrado: Dr. José Maria Alves de Aguiar Júnior

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações interpostas por Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S/A e Departamento de Estradas de Rodovias do Estado de São Paulo - DER contra sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Juliane Oliveira Buzini, condenando o apelante DER a anular multas por evasão de pedágio e a pontuação atribuída à CNH da apelada, bem como condenando a apelante VIAOESTE e a apelante SEM PARAR ao pagamento solidário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da aplicação das multas, a responsabilidade das apelantes em relação a elas, e a existência de danos morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva das apelantes SEM PARAR e VIAOESTE está configurada pela falha na prestação de serviços e má gestão do sistema de pedágios, respectivamente, que resultou na aplicação indevida de multas baseadas em suposto bloqueio de "tag" da apelada, o qual não se comprovou. 4. O apelante DER, como autarquia estadual, tem o dever de revisar atos administrativos a fim de não

aplicar penalidades de multa fundamentadas em condutas insubsistentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 6. Tese de julgamento: "1. Há responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público e privado em casos de falha na prestação de serviço. 2. Cabível a indenização por danos morais quando configurado abalo moral além do mero aborrecimento".

Trata-se de **apelações** interpostas por **Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo -Viaoeste S/A e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER** contra a r. **sentença** (fls. 255/260), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Juliane Oliveira Buzini** em face das apelantes, que **julgou procedente a ação** para **condenar** o apelante DER a promover a anulação das multas por evasão de pedágio, bem como anular a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da apelada em razão delas; e **condenar** as apelantes VIAOESTE e SEM PARAR, solidariamente, ao **pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data da sentença, e acrescidos de juros moratórios desde a citação. Pela sucumbência, os apelantes foram **condenados** ao pagamento das custas/despesas processuais e de honorários advocatícios fixados ao todo em 10% do valor da condenação, devendo o apelante DER se responsabilizar pelo pagamento de 2% desse montante, sendo os demais rateados entre as apelantes VIAOESTE e SEM PARAR.

Alega a apelante DER em seu recurso (fls. 262/270), em síntese, que os autos de infração foram lavrados em consonância com os princípios da legalidade, autoexecutoriedade, moralidade e presunção de

legalidade, não havendo prova de abuso de autoridade ou elemento que pudesse ensejar a nulidade das infrações de trânsito. Afirma que a apelada estava com a etiqueta eletrônica de pagamento, denominada “tag”, bloqueada no momento das passagens que geraram os autos de infração, sendo autuada com fundamento no artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 279/282) à apelação do apelante DER, alega a apelada, em síntese, que o apelante DER não pode se eximir da responsabilidade, uma vez que agiu em conluio com as demais apelantes para prejudicá-la. Afirma que sua “tag” estava em pleno funcionamento no período indicado, e que, portanto, não agiu de forma ilícita, não sendo a si aplicáveis as infrações apuradas.

Alega a apelante SEM PARAR em seu recurso (fls. 284/305), em síntese, que não praticou nenhum ato ilícito ou que tenha dado causa à autuação lavrada pelo apelante DER, uma vez que é patente que não é responsável pela aplicação das multas nas praças de pedágio. Narra que, em março de 2.021, os serviços prestados ao veículo da apelada foram bloqueados por falta de pagamento, e que foram realizadas tentativas posteriores de cobrança, ocorrendo o pagamento da fatura em aberto apenas em 14/06/2.021. Afirma que a indenização se mede pela extensão do dano, e que, no caso, sequer existiu dano que justificasse a condenação. Pede a reforma da r. sentença para julgar a presente ação totalmente improcedente com relação a si, ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais e a alteração do termo inicial para o cômputo dos juros legais para a data do arbitramento da indenização.

Alega a apelante VIAOESTE em seu recurso (fls. 312/317), em síntese, que a apelada estava com a “tag” bloqueada no

momento das passagens, e que as infrações ocorreram justamente no período de bloqueio. Afirmo que o fato de haver outras tarifas lançadas na fatura da apelada não significa falha de bloqueio, mas apenas registro da passagem pela praça que deveria ser paga de qualquer maneira. Pede a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação, ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação a título de danos morais.

Em contrarrazões (fls. 320/326) à apelação da apelante SEM PARAR, alega a apelada, em síntese, que a apelante SEM PARAR não observou os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, ao não informar adequada e tempestivamente sobre eventual bloqueio da “tag” da apelada. Defende que tal bloqueio, em verdade, sequer ocorreu, pois durante o período de março de 2021 utilizou dos serviços, com mesma “tag”, em mesmo pedágio, em outras oportunidades, os quais não geraram qualquer infração. Afirmo que a apelante SEM PARAR tinha o dever de garantir o correto funcionamento do sistema, e que a falha na prestação do serviço gerou danos morais. Pede a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 332/337) à apelação da apelante VIAOESTE, alega a apelada, em síntese, que a apelante VIAOESTE agiu de forma negligente ao permitir a cobrança de multas indevidas, mesmo ciente de que a “tag” da apelada estava em pleno funcionamento. Afirmo que a apelante VIAOESTE não comprovou o bloqueio da “tag”, e que a condenação por danos morais é justa e proporcional. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pela apelada em face das apelantes SEM PARAR, VIAOESTE e DER, pleiteando a **anulação de multas de trânsito**, aplicadas sob o fundamento de evasão de pedágio, bem como o pagamento de indenização por **danos morais** em quantia a ser fixada pelo Juízo, decorrente do desgosto de ter a si imputadas quatro infrações de trânsito ilegítimas, de natureza grave.

Em primeiro grau, a ação foi **julgada procedente**, para **condenar** o apelante DER a promover a baixa das multas por evasão de pedágio e anular a pontuação em carteira da apelada em razão delas, bem como **condenar** as apelantes VIAOESTE e SEM PARAR, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais.

Insurgem-se as apelantes, então, nos termos já expostos, pretendendo a reforma da r. sentença.

Segundo consta da inicial, a apelada, proprietária do veículo GM/CORSA WIND, placa nº MCI5399, contratou os serviços da apelante SEM PARAR a fim de que pudesse transitar com mais praticidade pelos pedágios da região onde circula. Porém, em consulta ao domínio digital do DETRAN/SP, apurou que, no mês de março de 2.021, teve contra si lavrados quatro autos de infração por evasão de pedágio, registrados pelo apelante DER, em rodovia administrada pela apelante VIAOESTE, totalizando 20 pontos aplicados em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que a deixou em situação de angústia e possível risco de perder seu direito de dirigir. Afirma que, em consulta administrativa à apelante SEM PARAR, esta confirmou a validade da aplicação das penalidades impostas, pois a etiqueta eletrônica responsável pela operacionalização dos pagamentos automáticos em pedágios, denominada "tag", da apelada, estaria bloqueada por falta de

pagamento entre os dias 13/03/2.021 e 20/03/2.021, motivo pelo qual a apelada deveria ter realizado os pagamentos dos pedágios da forma convencional. Defende a apelada, contudo, que não foi notificada com antecedência acerca desse período de bloqueio; que transitou pela mesma região de pedágio em mesmo período, em outras ocasiões, sem qualquer indicação de bloqueio ou apontamento de penalidade; e que os valores referentes aos pedágios supostamente evadidos foram computados normalmente em sua fatura para pagamento, posteriormente paga, não havendo, assim, qualquer irregularidade que pudesse gerar a aplicação de quatro infrações de trânsito, de natureza grave, em prejuízo de sua CNH.

Pois bem, da narrativa trazida, verifica-se que a apelada busca, para além da anulação de quatro multas e dos respectivos pontos aplicados em sua CNH, também a indenização por danos morais, diante do abalo moral ocasionado pela aplicação das infrações de natureza grave fundamentadas em suposta evasão de pedágio, sustentando ser responsabilidade: **(1)** da apelante SEM PARAR, a gestão de sua relação contratual com a apelada, orientada pelo princípio da boa-fé, não tendo informado a apelada sobre o mencionado bloqueio e, de fato, não o tendo realizado, já que os valores dos pedágios constaram de sua fatura para pagamento no mês adequado, sem omissão, e que outros valores, referentes a outros pedágios, foram computados normalmente no período, sem qualquer “bloqueio”; **(2)** da apelante VIAOESTE, a adequada gestão do sistema de pedágios, considerando ter agido sob a informação errônea de bloqueio da “tag” da apelada, apontando indevidamente sua evasão em quatro oportunidades distintas, em março de 2.021; e **(3)** do apelante DER, a adequada apuração das infrações de trânsito, não existindo, no caso concreto, qualquer ilícito praticado pela apelada.

Assim, e quanto ao **recurso da apelante SEM**

PARAR, não lhe assiste razão.

Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, cuja relação com a apelada é contratual e de adesão, aplicam-se a ela as normas de direito do consumidor, posto que a apelante SEM PARAR atua na condição de fornecedora de serviços a usuários, em específico o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.070, de 11/09/1.990), que impõe a aplicabilidade da responsabilidade objetiva:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para configurar a **responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado fornecedoras de serviço**, é necessário apenas que se comprove o **nexo causal** entre sua **conduta comissiva/omissiva** e o **dano provocado**.

No caso, resta patente que a apelante SEM PARAR agiu sem o adequado respeito ao direito à informação da apelada, não a tendo notificado com antecedência acerca de qualquer período de bloqueio fruto de atraso no pagamento de faturas anteriores do serviço, a fim de que ela se portasse em atenção à suspensão do serviço automatizado de pagamento de pedágios. Aliás, a apelante SEM PARAR não trouxe aos autos ou produziu qualquer prova quanto a essa informação específica, limitando-se a indicar a cobrança de fatura não paga, posteriormente.

Não só, mas sequer a existência do alegado bloqueio se sustenta, já que, como comprovado pela apelada (fls. 16/19), outras tarifas de pedágio, em mesmo período e horários similares, foram computadas sem qualquer dificuldade em sua fatura, para pagamento tempestivo, pela própria

apelante SEM PARAR, e sem qualquer proposta de aplicação de penalidades de multa. A fim de que se pudesse sustentar a “evasão de pedágio”, deveria ter ao menos ocorrido um efetivo não pagamento da tarifa, o que não ocorreu, pois a própria apelante SEM PARAR afirma que a apelada quitou os débitos para com a empresa.

Assim, ao ter a apelante SEM PARAR transmitido à apelante VIAOESTE a falsa informação de que à apelada não estava mais franqueado o uso do serviço de pagamento automático (conduta), quando em verdade estava, causou-lhe a aplicação das infrações por evasão de pedágio (nexo causal) e, assim, é diretamente responsável pelos efeitos delas decorrentes (dano), inclusive de natureza moral.

Note-se que ação da apelante SEM PARAR gerou a aplicação de quatro multas de trânsito distintas, de natureza grave¹, com a respectiva atribuição de pontos que aviltam a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da apelada, além de gerar dívidas em seu nome que não lhe cabiam. Assim, foram ultrapassados os limites do mero aborrecimento, caracterizando verdadeiro abalo moral, suscetível de reparação.

Portanto, e diversamente do alegado pela apelante SEM PARAR em suas razões, o arbitramento de dano moral, neste caso concreto, não requer prova específica quanto ao abalo moral sofrido e sua extensão, pois decorre diretamente dos fatos.

Assim, compreendo que, para a indenização a título de danos morais, deve ser **mantida** a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante arbitrado pelo Juízo de primeiro grau de forma condizente e proporcional aos danos experimentados pela apelada, considerando se tratar aqui de quatro infrações de trânsito de natureza grave, com possíveis

¹ Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

implicações em seu direito de dirigir.

Por fim, e quanto ao termo inicial para cômputo dos juros legais incidentes, também foi adequada a r. sentença, já que assim dispõe expressamente o artigo 405 do Código Civil, referente às perdas e danos:

Art. 405. Contam-se os juros de mora **desde a citação inicial**. (negritei)

Portanto, sem razão também aqui a apelante SEM PARAR, sendo o caso do não provimento de seu recurso.

No tocante ao **recurso da apelante VIAOESTE**, também não lhe assiste razão.

É cediço que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, que assim dispõe:

Art. 37. (...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (negritei)

Em se tratando de empresas concessionárias que administram rodovias, como no caso da apelante VIAOESTE, também se aplicam as normas de direito do consumidor, posto que atuam na condição de fornecedoras de serviços a usuários, em específico o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.070, de 11/09/1.990), supramencionado, que impõe a aplicabilidade da responsabilidade objetiva.

Assim, para configurar a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, é necessário apenas que se comprove o **nexo causal** entre a **conduta do agente administrativo** e o **dano provocado**.

Trata-se da **teoria do risco administrativo**, que, por força da Constituição Federal é adotada pela Administração Pública, na qual o dever de indenizar decorre da atuação do agente público e o respectivo resultado danoso, sem necessidade de aferição de culpa.

Nesse sentido, também temos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles², a saber:

... A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta de serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui, **não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público**. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no "risco" que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. (negritei)

Desta maneira, no presente caso, sendo este de "responsabilidade objetiva", para obter a indenização pleiteada, basta que

² Direito Administrativo Brasileiro; Edit. Malheiros; 36ª edição; pag. 682.

seja comprovado o dano efetivo e o nexo causal.

E, como já adiantado quando da análise do recurso da apelante SEM PARAR, o dano efetivo, de natureza moral está bem configurado, considerando a aplicação de quatro penalidades de multa, de natureza grave, oriundas do equívoco de gestão do sistema de pedágios no caso concreto, as quais geraram a aplicação de diversos pontos em CNH da apelada.

E o nexo de causalidade resta suficientemente demonstrado pelas provas constantes dos autos, considerando que, mesmo durante o período do suposto bloqueio da “tag” da apelada, outras tarifas de pedágio, inclusive referentes à mesma via e quilometragens, em horários diferentes, foram computados com normalidade em fatura da apelada (fls. 16/19), sem gerar a pretensão punitiva referente às infrações de trânsito. Assim sendo, a própria apelante VIAOESTE possuía a capacidade de evidenciar o bloqueio irregular e de apurar com mais competência a proposta de penalidade ilegítima, sem gerar o apontamento de evasão de pedágio.

No mais, quanto ao pedido recursal de afastamento da condenação à título de danos morais, deve ser igualmente rejeitado, nos mesmos termos em que rejeitado em relação à apelante SEM PARAR: caracterizado abalo que supera o mero aborrecimento, é devido e proporcional o pagamento de danos morais decorrentes das múltiplas infrações de trânsito aplicadas em desfavor da apelada, sem que a elas tenha dado causa.

Portanto, sem razão a apelante VIAOESTE, cumprindo o não provimento de seu recurso.

Por fim, no tocante ao **recurso do apelante DER**, também não lhe assiste razão.

Importante ressaltar que o apelante DER não foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral, mas apenas à obrigação de fazer consistente em anular as penalidades aplicadas e, em decorrência, os pontos aplicados à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da apelada.

Por isso, sua responsabilidade em relação aos lançamentos das penalidades de multa, baseadas em infrações inexistentes, gerou apenas o dever de revisão de tais atos administrativos, na ausência de recurso específico da apelada quanto à sua responsabilização ao pagamento de dano moral.

Note-se, contudo, ser inafastável a responsabilidade do apelante DER quanto à constituição das penalidades de trânsito, e que, sendo autarquia estadual que integra a administração pública indireta, deveria ter adotado medidas tendentes a evitar a penalização baseada em condutas infracionais insubsistentes, como as referentes ao caso concreto. Nesse cenário, então, possui a responsabilidade de revisão de tais atos administrativos, eivados por vício de origem (inexistência da evasão de pedágio).

Portanto, também sem razão o apelante DER, cumprindo o não provimento de seu recurso.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda

instância, **majoro** a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a serem distribuídos entre os apelantes na mesma proporção em que distribuídos em primeiro grau, além dos 10% (dez por cento) já fixados em desfavor deles, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às presentes **apelações**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como constou acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)